



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805626-64.2022.8.19.0042
APELANTE : RONALDO JOSE DE SANT' ANNA
APELANTE : VIVIANE OLIVEIRA ALVES
APELADO 1 : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
APELADO 2 : TURKISH AIRLINES INC
JUIZ SENTENCIANTE: RICARDO ROCHA
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PASSAGENS CONTRATADAS COM A 1ª RÉ. TRECHO FINAL OPERADO PELA 2ª RÉ. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À 2ª RÉ. RECURSO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA CONTRATUAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente, em relação à primeira ré, pedido indenizatório fundamentado em extravio temporário de bagagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há responsabilidade solidária da primeira ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os apelantes impugnam especificamente a sentença recorrida, apresentando as razões pelas quais requerem sua reforma e entendem ser devida a condenação da primeira ré.



4) O sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo.

5) No caso em julgamento, a primeira ré vendeu aos demandantes os bilhetes de passagem aérea para todos os trechos da viagem, porém, acordou com a segunda ré, que esta realizaria o trecho final.

6) Assim, independentemente do trecho de viagem em que a bagagem foi extraviada, há responsabilidade solidária da primeira ré, que integra a cadeia de fornecimento do serviço de transporte aéreo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que realizou a venda dos bilhetes aéreos, além de ter contratado com a segunda ré a prestação do serviço aéreo aos autores relativo ao trecho final.

7) Ademais, o caso se subsume à hipótese prevista no artigo 39 da Convenção de Montreal, Decreto nº 5.910/2006, em que a primeira ré ocupa a posição de transportadora contratual e a segunda ré a de transportadora de fato em relação ao último trecho da viagem e, por isso, respondem solidariamente, consoante previsão expressa do artigo 41 do mesmo decreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, 7º e 25, § 1º, do CDC.

Decreto nº 5.910/2006, art. 39 a 41.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0805626-64.2022.8.19.0042, em que figuram como apelante e apelado as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o recurso nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RONALDO JOSE DE SANT' ANNA E VIVIANE OLIVEIRA ALVES, parte autora, nos autos da ação ajuizada em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG e TURKISH AIRLINES INC, contra a sentença de parcial procedência (id. 106145629 e id. 139964534), prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de ação, onde a parte autora afirma que efetuou a compra de um pacote de uma viagem, tendo como destino diversos países. Contudo, constava como responsável pelos voos de ida a 1ª ré. Ocorre que o primeiro voo teve um atraso que prejudicou todos os demais, tendo a necessidade de efetuar a alteração para outro voo. Salienta que teve sua mala extraviada com todos os seus pertences e de sua parceira a 2ª parte autora, sendo que obtiveram auxílio das rés. Menciona ainda que tiveram que adquirir roupas, produtos de higiene entre outros, para que pudesse dar continuidade em sua viagem, o que resultou em um gasto no valor de R\$ 3.671,07 (três mil seiscentos e setenta e um reais e sete centavos). Assevera que obteve sua mala após 15 dias de seu desembarque, sendo 02 dias após ter retornado ao Brasil. Ante ao exposto, requer sejam deferidos os pedidos de citação das rés; a inversão do ônus da prova e a não designação de audiência. Pugna pela condenação ao pagamento no valor de R\$ 3.671,07 (três mil seiscentos e setenta e um reais e sete centavos), a título de danos materiais; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais para cada um dos autores; com a condenação solidária das rés ao reembolso das custas processuais. Protesta por todos os meios

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

de prova em direito admitidos, especialmente a documental e testemunhal;

Documentos da parte autora, index. 26786262, 26786266, 26786270, 26786271, 26786272, 26786275, 26786277, 26786279, 26786280, 26786282, 26786284, 26786285 e 26786286;

Despacho, index. 26960788, onde foi deferida a gratuidade de justiça, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré para apresentar resposta, nos termos do art. 335, III do CPC;

Contestação, da 1ª parte ré, onde alega pela necessidade de intimação da parte autora, para que esclareça quem compõe o polo ativo. No mérito, aduz que se pode falar em responsabilidade desta ré. Ressalta que a parte autora foi atendida pela 1ª ré, sendo-lhe oferecido todos os auxílios previstos na legislação, visto que o atraso inferior a duas horas não é capaz de gerar qualquer dano à parte autora. Assinala que a culpa é exclusiva da 2ª ré, que se encontrava responsável pelas bagagens e voos da parte autora, não podendo falar em dano material, não podendo considerar a simples alegação para a concorrência do dano, nem em dano moral, tendo em vista que a parte autora não foi submetida a nenhuma situação de intenso constrangimento ou angústia. Desta forma, requer que esta demanda tenha julgamento pautado nos normativos internacionais, nos termos do art. 19 da Convenção de Montreal. Contudo, caso não seja este o entendimento de V.Exa., requer que qualquer indenização desta demanda seja limitada aos danos morais e este seja estabelecido em grau mínimo observando a razoabilidade;

Documentos da 1ª parte ré, index; 29509704, 29509709, 29509710, 29509712, 29509714, 29509717 e 29509721;

Contestação da 2ª ré, index. 30330766, onde foi suscitada a ausência de responsabilidade, tendo como atraso o referido voo (Rio de Janeiro – Munique), o que impossibilitou o embarque dos passageiros nos demais trechos, tendo esta ré apenas auxiliado na acomodação. Frisa que a bagagem extraviada foi entregue dentro do prazo previsto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), não podendo em falar em danos materiais, pois não houve nenhuma comprovação, nem tampouco direito a indenizar pelos danos morais, não podendo ser acolhido o pedido de indenização.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, requer sejam julgados improcedentes os pedidos. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, ressalva ou renúncia de qualquer deles. Ademais, a ré não se opõe ao julgamento antecipado da lide.

Réplica, index. 34087775;

Decisão, index. 35425296, onde foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a especificação de prova;

Manifestação da 2ª ré, index. 30330758;

Certidão, index. 45576514, onde foi informado a ausência de manifestação da parte autora;

Despacho, index 48981400, onde foi determinado que fosse certificado se a 1ª ré se manifestou em provas;

Manifestação da parte autora, index 50388048;

Ato ordinatório, index 51310584, onde foi certificado a ausência de manifestação da 1ª ré quanto as provas;

Despacho, index 52452376, onde foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o que dispõe no art. 192, do Código de Processo Civil;

Petição da parte autora, index 54754115;

Manifestação da parte ré, index 30330757;

Despacho, index 75865019, onde foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré obter das lojas onde as aquisições foram feitas, as necessárias informações sobre os produtos adquiridos;

Petição da parte autora, index 87910215;

Ato ordinatório, index 96884099, onde foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte demandada;

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como antes consignado, a hipótese versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela autora, em razão do descumprimento de contrato de transporte

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

fornecido pela parte ré, que lhe provocou agressão à sua esfera psicológica e que, em razão da troca de voos, propiciou o extravio de uma de suas bagagens do trajeto de ida, o que fez com que os demandantes fossem privados de seus bens pessoais, sendo certo que, no 8º dia de viagem, resolveram adquirir novos produtos para suprir a falta, anotando-se que a bagagem só foi devolvida efetivamente 15 dias após o desembarque dos autores no destino, e 02 dias após o próprio retorno ao Brasil.

As rés, em suas respectivas peças de contestação constantes do index 29508972 e 30330766, em síntese, sustentam a licitude de seus procedimentos, apontam a legislação aplicável à espécie, e requerem a improcedência das pretensões assestadas.

Inicialmente, cabe esclarecer que restou incontroverso que entre a autora e a 1ª ré foi firmado um contrato de transporte aéreo, cujo serviço seria prestado integralmente pela própria 1ª demandada, mas que, em virtude de um atraso gerado no primeiro voo, o segundo e terceiro voos foram trocados por outro operado pela 2ª ré, como de infere da descrição analítica inserida na segunda folha da petição inicial, e dos documentos do index 26786280, 26786282.

Também é incontroverso que houve o extravio, como noticiado na petição inicial, segundo comunicação feita à 2ª ré, de acordo com o index 26786284.

Lembramos que o caso em tela se insere em numa relação jurídica de consumo, por força das regras dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte ré objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal.

Importante consignar que, em 25/05/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu no julgamento conjunto do RE 636331 e do ARE 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, e não pelo Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: (...)

Todavia, o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil aplica-se tão somente em relação às condenações por dano



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais, não se estendendo à indenização por dano moral, aplicando-se, nesse tocante, o Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica no trecho extraído da decisão do relator, Ministro Gilmar Mendes, a qual tratou sobre o extravio de bagagem:

“(…) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. (..)”

Portanto, tal legislação deve ser aplicada na análise do pedido de reparação pelos alegados danos materiais decorrentes do extravio da bagagem, o que limita o valor máximo de indenização nestes casos, e que deve obedecer ao disposto no art.22 da Convenção de Montreal, promulgada no Brasil através do Decreto 5.910/2006.

Estabelecido este cenário normativo, recordamos que não há dúvida nos autos de que a parte autora procedeu com a reclamação do extravio diretamente com a 2ª ré, como se infere do index 26786284, e a própria 2ª demandada, em sua contestação do index 30330766 não nega o extravio no trecho por esta operada, invocando, apenas, a presença das diretrizes da Resolução 400 da ANAC, sendo esta, portanto, a causa adequada para os danos reclamados pelos demandantes, presente, deste modo, o requisito do nexo de causalidade exigido pela norma de regência.

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento de convicção que aponte algum nexo causal entre a conduta da 1ª ré e os danos sofridos, cumprindo anotar, tal como se percebe na peça de réplica do index 34087775, que a causa de pedir denunciada na petição inicial, diversamente do apontado na peça de contestação da 2ª demandada, não decorre do atraso dos voos, mas sim do extravio da bagagem e que, como antes registrado, teria ocorrido no segundo trecho, operado pela 2ª demandada, como antes mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Logo, não havendo a integração de qualquer ação ou omissão da 1ª ré na formação do nexos causal, não se mostra procedente o acolhimento de qualquer pretensão assestada em face de tal demandada, na linha do que dispõe o art.14, par.3º, II, 2ª parte, do CDC.

Quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, plenamente aplicável a Lei 8.078/90, cabendo ao consumidor a demonstração do nexos causal e do dano sofrido, eis que a lei infraconstitucional dispensou o requisito da conduta culposa e, por outro lado, cabe ao fornecedor ou prestador de serviço, comprovar nos autos as causas legais de exclusão de reparação, ou que não há a presença do nexos causal ou do próprio dano alegados pelo consumidor.

Desta maneira, a conduta culposa da 2ª ré se encontra devidamente comprovada, o que até seria desinfluyente, como antes dito, diante do extravio da bagagem em trecho de sua operação, tendo havido a restituição 15 dias após o desembarque no destino, sendo 02 dias depois do retorno dos demandantes ao Brasil.

Ademais, em que pese a alegação da 1ª ré de que estaríamos diante da aplicação do art.32 da Resolução 400 da ANAC, tal não afasta o seu dever indenizatório, porque tal prazo é definido para a indenização administrativa em caso de não localização da bagagem, logo, sendo incabível para a alegação de afastamento da lesão extrapatrimonial.

Quanto ao dano moral, sabemos que este pode ser conceituado como a dor, vexame, ou constrangimento, que fugindo à normalidade, altera de forma significativa o equilíbrio emocional do agente.

No caso sob estudo, tenho que tal figura se mostra presente, já que está restou patente que a demandante sofreu injusta agressão moral, que teve o condão de lhe gerar sério aborrecimento e transtorno, eis que, por conta da falha na prestação do serviço da parte demandada, chegou em país estrangeiro desprovida de seus pertences pessoais, tendo que utilizar poucas roupas por longos dias, levando ainda a aquisição de novos itens, após oito dias.

Sobre o tema, trazemos recentes acórdãos do Eg. TJRJ, que tratam de hipóteses semelhantes: (...)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Contudo, ainda que presente tal instituto, devemos deixar consignado que o valor arbitrado deve ficar adstrito às peculiares, características, e repercussões causadas às partes.

Também devemos levar em conta a potencialidade econômica da 2ª ré, para estabelecimento dos parâmetros da prevenção e repressão da conduta praticada.

Assim, entendo que seria aplicável, no caso em tela, a reparação pelos danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o qual se mostra suficiente para compensar os dissabores sofridos pela parte autora.

No que se refere aos danos materiais, não restam dúvidas de que, no curso da viagem, os autores tiveram que adquirir alguns bens de consumo, para suprir suas necessidades, como se infere do teor do index 26786286, mostrando-se, pelo que dos autos consta, como compatíveis com a situação concreta vivida, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido diverso, que caberia á parte demandada demonstrar, como decido expressamente no index 75865019.

Lembramos que, em sede de danos materiais, como antes visto, deve ser aplicado o art.22, item 02, da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo, por força do Decreto 5.910/2006, ou seja, observando-se o limite de 1.000 direitos especiais de saque.

Mais uma vez, trazemos recente acórdão de nosso TJRJ: (...)

Logo, tendo em vista que o valor pleiteado na alínea D da petição inicial é inferior ao limite legal, na ordem de R\$ 3.671,07, temos que a pretensão deve ser totalmente acolhida.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ARTICULADO PELA PARTE AUTORA EM SUA PETIÇÃO INICIAL, com o fim de condenar a 1ª ré TURKISH AIRLINES INC., a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária desde este arbitramento (súmula 362 do STJ), cujo índice deverá observar o disposto na página oficial do TJRJ referente ao cálculo de débitos judiciais, bem como de juros de mora de 1% ao mês, na linha do art.406 do Código Civil, contados da citação, com fulcro no art.491 do

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

CPC, ressaltando que o valor de fixação deve representar punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo na reincidência da prática do ato, e ainda proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, atendendo-se, por fim, à potencialidade econômica dos envolvidos e os ditames do princípio da razoabilidade.

Na mesma linha, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com o fim de condenar a 1ª ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3.671,07 (três mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos), acrescido de correção monetária, desde o pagamento das despesas do index 26786286, e juros de mora de 1% ao mês, na linha do art.406 do Código Civil, contados da citação, com fulcro no art.491 do CPC. No que tange à sucumbência, condeno a 1ª ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face da 2ª ré, diante dos motivos antes declinados. Nesta linha, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da 1ª ré DEUTSCHE LUFTHANSA, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação imposta à 2ª ré, de acordo com o comando do par.2º do art.85 do CPC. Entretanto, tal comando ficará sobrestado, diante da GJ concedida no index 26960788.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela 1ª ré no index 107637555 e pela parte autora no index 107676440, lançados em face da sentença monocrática do index 106145629.

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva, conforme index 116472250.

Quanto aos embargos apresentados pela 1ª ré, temos que houve, de fato, erro material no dispositivo da sentença embargada, devendo o mesmo ser retificado para que conste que a 2ª ré, TURKISH AIRLINES INC., foi condenada ao pagamento pelos danos morais e materiais sofridos pela parte autora e que os pedidos foram julgados improcedentes em face da 1ª ré, DEUTSCHE LUFTHANSA AG, devendo a 2ª ré pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Quanto aos embargos manejados pela parte autora, temos que os mesmos não devem ser providos, pois não houve qualquer

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Em verdade, as pretensões veiculadas não se encontram em quaisquer das alíneas permissivas estampadas no art.1.022 da Nova Lei Processual Civil. Os embargos de declaração visam apenas à integração do julgado e não à sua substituição ou alteração dos seus fundamentos. O que pretende o embargante é a modificação do julgado, sendo defeso ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, no julgamento deste recurso, provocar verdadeira modificação do próprio mérito e por consequência, dos próprios efeitos da sentença, sendo certo que a insatisfação da parte deverá ser manifestada através do recurso cabível.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM O FIM DE DAR PROVIMENTO AQUELES INTERPOSTOS PELA 1ª RÉ, COM O FIM DE RETIFICAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA COMBATIDA, NA FORMA ANTES REGISTRADA, MANTENDO-SE OS SEUS DEMAIS TERMOS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, COMO ANTES REGISTRADO.

Em suas razões (id. 145545423), a parte autora, ora apelante, sustenta que:

- 1) há responsabilidade solidária entre as duas rés por integrarem a cadeia de consumo;
- 2) contrataram com a 1ª ré (Lufthansa) o transporte aéreo da cidade de origem (Rio de Janeiro) até a cidade de destino (Istambul) e que foi ela quem realocou os autores em voo da 2ª Ré (Turkish);
- 3) não há elementos probatórios que demonstrem que a mala dos autores foi extraviada no trecho operado pela 2ª ré.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária da 1ª Ré (Luthansa).

Contrarrazões no id. 169594180, nas quais a primeira apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de não observância do princípio da dialeticidade.

SE



Contrarrazões no id. 169855706, nas quais a segunda apelada e segunda ré defende o provimento da apelação para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da primeira ré.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade (id. 162155487), motivo por que deve ser conhecido.

As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há responsabilidade solidária da primeira ré.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os apelantes impugnam especificamente a sentença recorrida, apresentando as razões pelas quais requerem sua reforma e entendem ser devida a condenação da primeira ré.

O caso dos autos versa sobre relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.

Dispõe o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente se eximindo da responsabilidade se comprovar existência das excludentes previstas no § 3º do mesmo artigo.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

De outro lado, da leitura do art. 3º do CDC, conclui-se que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual,

SE



com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo.

Verifica-se, também, que o referido diploma legal estabeleceu a solidariedade pela má prestação de serviço entre os seus prestadores, na forma do disposto nos art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º.

No caso em julgamento, a primeira ré vendeu aos demandantes os bilhetes de passagem aérea para todos os trechos da viagem, porém, acordou com a segunda ré, que esta realizaria o trecho final.

Assim, independentemente do trecho de viagem em que a bagagem foi extraviada, há responsabilidade solidária da primeira ré, que integra a cadeia de fornecimento do serviço de transporte aéreo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que realizou a venda dos bilhetes aéreos, além de ter contratado com a segunda ré a prestação do serviço aéreo aos autores relativo ao trecho final.

Ademais, o caso se subsume à hipótese prevista no artigo 39 da Convenção de Montreal, Decreto nº 5.910/2006, em que a primeira ré ocupa a posição de transportadora contratual e a segunda ré a de transportadora de fato em relação ao último trecho da viagem e, por isso, respondem solidariamente, consoante previsão expressa do artigo 41, *verbis*:

Artigo 39 – Transportador Contratual – Transportador de Fato

As disposições deste Capítulo se aplicam quando uma pessoa – (doravante denominada “transportador contratual”), como parte, celebra um contrato de transporte regido pela presente Convenção, com um passageiro ou com um expedidor ou com uma pessoa que atue em nome de um ou de outro, e outra pessoa – (doravante denominada “transportador de fato”), realiza, em virtude de autorização dada pelo transportador contratual, todo ou parte do transporte, mas sem ser com relação a dita parte um transportador sucessivo, no sentido da presente Convenção. Tal autorização se presumirá, salvo prova em contrário.

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Artigo 40 – Responsabilidades Respectivas do Transportador Contratual e do Transportador de Fato

Se um transportador de fato realiza todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o Artigo 39, se rege pela presente Convenção, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão sujeitos, salvo disposição em contrário, prevista no presente Capítulo, às disposições da presente Convenção, o primeiro com respeito a todo o transporte previsto no contrato, e o segundo somente com respeito ao transporte que realize.

Artigo 41 – Responsabilidade Solidária

1. As ações e omissões do transportador de fato e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como ações e omissões do transportador contratual.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a sentença, reconhecer a solidariedade passiva da primeira ré, condenando-a solidariamente com a segunda ré a indenizar os autores, na forma determinada na sentença, e afastar os ônus de sucumbência impostos à parte autora.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

SE